



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA

ADM 2025/2028

Rua Vigário Antunes, 155 - Centro - 35.550-000 - Tel. (37)3341-8500

www.itapecerica.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 017 /2026

CAM. MUNICIPAL DE ITAPECERICA - MG

Assunto nº 02 Discussões

APROVADO

1ª Discussão em 06/04/26
2ª Discussão em 06/04/26
3ª Discussão e votação em

Prefeito Municipal

**REVOGA DISPOSITIVO ESPECÍFICO
DA LEI MUNICIPAL Nº 2.921, DE
30 DE OUTUBRO DE
2025, QUE AUTORIZA OPERAÇÃO DE
CRÉDITO NO ÂMBITO DO
PROGRAMA FINISA.**

O Prefeito Municipal de Itapecerica, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial o art. 69, I da Lei Orgânica Municipal, propõe o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica revogado o § 3º do Art. 2º da Lei Municipal nº 2.921, de 30 de outubro de 2025.

Art. 2º Ficam mantidos os demais dispositivos da Lei Municipal nº 2.921, de 30 de outubro de 2025.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapecerica-MG, 31 de março de 2026.

Gleyton Luiz Pereira
Prefeito Municipal

Recebido em:
31/03/26
16:17
[Signature]



Mensagem nº: 009/2026 – GABPR

Itapecerica-MG, 31 de março de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo revogar o § 3º do art. 2º da Lei Municipal nº 2.921, de 30 de outubro de 2025, que autorizou a contratação de operação de crédito no âmbito do Programa FINISA.

A revogação proposta decorre de orientações e entendimentos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), no sentido de que a legislação municipal não deve conferir autorizações diretamente às instituições financeiras.

Ademais, verifica-se a inadequação do dispositivo ao prever autorização para que a instituição financeira promova a retenção de valores para pagamento de eventual inadimplemento em contas diversas daquelas expressamente indicadas no contrato de financiamento.

Ressalta-se que o referido parágrafo foi originalmente elaborado com base no Manual de Instrução de Pleitos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) - Edição 2025. Contudo, com a publicação do novo Manual de Instruções - Edição 2026, verificou-se a necessidade de adequação da legislação municipal às novas diretrizes e entendimentos aplicáveis.

Dessa forma, a presente proposta visa promover a devida conformidade normativa, garantindo maior segurança jurídica à operação de crédito e evitando possíveis questionamentos futuros.

Por fim, solicita-se que o presente Projeto de Lei seja apreciado e votado em caráter de urgência, tendo em vista a limitação anual de recursos disponibilizados pelo Tesouro Nacional, o que demanda celeridade na adequação legislativa para viabilizar a continuidade do processo de contratação.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei, nos termos apresentados.

Atenciosamente,


Gleyton Luiz Pereira
Prefeito Municipal



E-mail classificado como #PUBLICO

À

Prefeitura Municipal de Itapetereira

Assunto: Operação de Crédito FINISA – Encaminhamento de RT e solicitação de retificação da Lei Autorizadora (MIP/STN)

Prezado Dr. Marcelo,

Em atenção ao Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) junto à Secretaria do Tesouro Nacional, referente ao processo PVL02.000456/2026-52 da operação de crédito no âmbito do Programa FINISA, informamos que:

1. Conforme apontado em Relatório Técnico STN, disponível no SADIPEM e em observância ao Manual para Instrução de Pleitos – MIP/STN, foi identificada a necessidade de retificação da Lei Autorizadora da Operação de Crédito 2921/2025, especificamente quanto à exclusão de dispositivo que não é admitido pelo MIP mais recente, por se tratar de autorização legislativa conferida diretamente à instituição financeira para movimentação de recursos [pág. 144 do MIP – transcrição abaixo]:

“Conforme entendimentos do PGRF, contidos no parecer PGRF/COF 3.807/2025 e no Parecer PGRF/COF 4.528/2025, a autorização legislativa de PVL proferidas a partir de 03/11/2025

(i) não pode conferir autorizações diretamente às IF; e
(ii) também não pode autorizar as IF a buscar o pagamento da dívida inadimplida em outra conta que não aquela indicada no contrato de empréstimo. Esse regra se aplica a todos os tipos de operações de crédito, sejam internas ou externas, com ou sem garantia do União.”

1. Nesse sentido, orienta-se que o Município providencie o encaminhamento à Câmara Municipal de Projeto de Lei de retificação (vide sugestão anexa), com a revogação expressa do § 3º do Art. 2º, mantendo-se inalterados os demais dispositivos da Lei Autorizadora, de modo a adequá-la integralmente às exigências da STN.

2. Após a publicação da lei retificadora, solicitamos que o documento seja anexado ao SADIPEM, e enviado cópia a esta SEG, para fins de continuidade da análise do PVL.

2. Ressaltamos que a regularização da Lei Autorizadora, é necessária para a continuidade da análise do PVL pela STN/CAIXA, observados os prazos estabelecidos no MIP.

Permanecemos à disposição para prestar os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários e para apoio técnico no que se fizer necessário.

Atenciosamente,

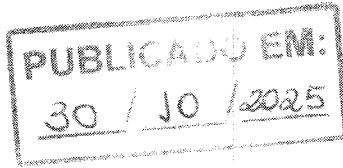
Marta Lucia Castro Oliveira

Gerente de Carteira PJ Pública
(35) 3723-0064 (fixo e WhatsApp Business)

Superintendência Executiva de Governo – Sul de Minas/MG
CAIXA



LEI Nº 2.921, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025.



AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NO ÂMBITO DO PROGRAMA FINISA, COM OU SEM GARANTIA DA UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Itapeçerica, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o limite de R\$9.000.000,00 (nove milhões de reais), no âmbito do programa FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, nos termos da Resolução CMN nº. 4.995/2022, de 24 de março de 2022 e suas alterações, observando-se a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Os recursos serão destinados ao financiamento de investimentos previstos no âmbito do programa FINISA, incluindo a concessão de Apoio Financeiro, para Despesas de Capital relativas a obras de ampliação de escolas públicas municipais, ampliação da rede de iluminação pública em LED, ampliação do Programa Olho Vivo, pavimentação de vias, ampliação de prédios públicos e construção de unidades de saúde.

Art. 2º A operação de crédito de que trata esta Lei poderá ser contratada com ou sem garantia da União.

§ 1º Caso a operação de crédito, de que trata essa Lei, seja contratada **COM GARANTIA DA UNIÃO**, para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos das operações de crédito de que trata essa Lei, fica o **Poder Executivo** autorizado a ceder ou vincular, como contragarantia à garantia da União, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas “b”, “d”, “e” e “f”, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas nos artigos 156 e 156-A, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

I - A contragarantia, ora vinculada à União, exclusivamente aquela caracterizada pelo Fundo de Participação dos Municípios – FPM, será oferecida, também, à Instituição financeira credora em caráter complementar para a cobertura das obrigações, principais e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM 2025/2028

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

www.itapeçerica.mg.gov.br

acessórias não cobertas pela União nos termos do contrato de garantia a ser celebrado em decorrência da operação de crédito objeto desta Lei.

§ 2º Caso a operação de crédito, de que trata esta Lei, seja contratada **SEM GARANTIA DA UNIÃO**, para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito de que trata esta Lei, fica o **Poder Executivo** autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas “b”, “d”, “e”, e “f” e parágrafo 3º da Constituição Federal, nos termos da ressalva apresentada pelo Art. 167, inciso IV, todos da Constituição Federal de 1988, no que couber, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, bem como outras garantias admitidas em direito.

§ 3º Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a transferir os recursos cedidos ou vinculados nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais relativos ao(s) contrato(s) de financiamento a que se refere(m) o artigo 1º desta Lei.

Art. 5º Fica o Poder Executivo obrigado a promover o empenho e a consignação das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações do principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

Art. 6º Para a execução do objeto resultante da contratação das operações de crédito, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder abertura de créditos adicionais, destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada, no orçamento municipal, por decreto, até o limite de que trata o Art. 1º desta Lei.

§ 1º. Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, mediante prévia aceitação da Caixa, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

§ 2º. Os orçamentos ou os créditos adicionais, deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o Art. 1º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA
ADM 2025/2028

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500
www.itapeçerica.mg.gov.br

Art. 7º Os recursos necessários à abertura dos créditos que trata o art. 5º, decorre de produto de operações de crédito que trata a presente Lei, conforme artigo 43, § 1º Inciso IV e § 3º, ambos da Lei Federal nº 4.320/64.

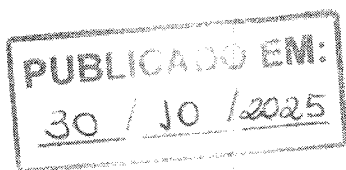
Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Itapeçerica-MG, 30 de outubro de 2025.


Gleyton Luiz Pereira
Prefeito Municipal



LEI Nº 2.921, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025.



AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NO ÂMBITO DO PROGRAMA FINISA, COM OU SEM GARANTIA DA UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Itapeçerica, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o limite de R\$9.000.000,00 (nove milhões de reais), no âmbito do programa FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, nos termos da Resolução CMN nº. 4.995/2022, de 24 de março de 2022 e suas alterações, observando-se a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Os recursos serão destinados ao financiamento de investimentos previstos no âmbito do programa FINISA, incluindo a concessão de Apoio Financeiro, para Despesas de Capital relativas a obras de ampliação de escolas públicas municipais, ampliação da rede de iluminação pública em LED, ampliação do Programa Olho Vivo, pavimentação de vias, ampliação de prédios públicos e construção de unidades de saúde.

Art. 2º A operação de crédito de que trata esta Lei poderá ser contratada com ou sem garantia da União.

§ 1º Caso a operação de crédito, de que trata essa Lei, seja contratada **COM GARANTIA DA UNIÃO**, para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos das operações de crédito de que trata essa Lei, fica o **Poder Executivo** autorizado a ceder ou vincular, como contragarantia à garantia da União, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d", "e" e "f", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas nos artigos 156 e 156-A, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

I - A contragarantia, ora vinculada à União, exclusivamente aquela caracterizada pelo Fundo de Participação dos Municípios – FPM, será oferecida, também, à Instituição financeira credora em caráter complementar para a cobertura das obrigações, principais e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM 2025/2028

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

www.itapeçerica.mg.gov.br

acessórias não cobertas pela União nos termos do contrato de garantia a ser celebrado em decorrência da operação de crédito objeto desta Lei.

§ 2º Caso a operação de crédito, de que trata esta Lei, seja contratada **SEM GARANTIA DA UNIÃO**, para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito de que trata esta Lei, fica o **Poder Executivo** autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas “b”, “d”, “e”, e “f” e parágrafo 3º da Constituição Federal, nos termos da ressalva apresentada pelo Art. 167, inciso IV, todos da Constituição Federal de 1988, no que couber, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, bem como outras garantias admitidas em direito.

§ 3º Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a transferir os recursos cedidos ou vinculados nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais relativos ao(s) contrato(s) de financiamento a que se refere(m) o artigo 1º desta Lei.

Art. 5º Fica o Poder Executivo obrigado a promover o empenho e a consignação das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações do principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

Art. 6º Para a execução do objeto resultante da contratação das operações de crédito, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder abertura de créditos adicionais, destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada, no orçamento municipal, por decreto, até o limite de que trata o Art. 1º desta Lei.

§ 1º. Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, mediante prévia aceitação da Caixa, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

§ 2º. Os orçamentos ou os créditos adicionais, deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o Art. 1º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA
ADM 2025/2028

Rua Vigário Antunes, 155 - Centro - 35.550-000 - Tel. (37)3341-8500
www.itapeçerica.mg.gov.br

Art. 7º Os recursos necessários à abertura dos créditos que trata o art. 5º, decorre de produto de operações de crédito que trata a presente Lei, conforme artigo 43, § 1º Inciso IV e § 3º, ambos da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Itapeçerica-MG, 30 de outubro de 2025.


Gleyton Luiz Pereira
Prefeito Municipal